



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA Nº 01, DE 09 DE JULHO DE 2021.**

*"Acrescenta o artigo 153-A à Lei Orgânica do Município de Urucânia, dispondo sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual-LOA."*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCÂNIA**, nos termos do inciso IV, do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Fica incluído o artigo 153-A à Lei Orgânica Municipal de Urucânia, com a seguinte redação:

**"Art. 153-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira de programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual-LOA.

**§1º** As emendas individuais de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§2º** A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do inciso III do §2º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§3º** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

**§4º** As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

**§5º** As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;



III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

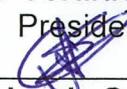
§10 A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

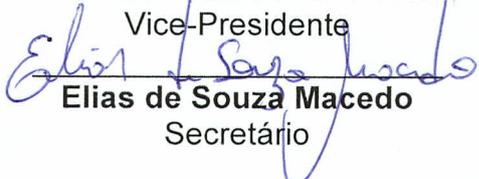
§11 Em caso de omissão, obscuridade ou contradição deste artigo e seus respectivos parágrafos com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, aplica-se a normatização nacional”.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Câmara Municipal de Urucânia, 09 de Julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**José Geraldo Toledo**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandro de Souza Pereira**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Elias de Souza Macedo**  
Secretário